

063

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA CORRETIVA DE ARISTÓTELES. *Carla Froener, Marcos de C. Ludwig, Cláudio F. Michelin Jr.* (Departamento de Ciências Sociais e Propedêuticas, Curso de Direito, Unidade Canoas, Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis).

O dano moral, por envolver prejuízos que se verificam na esfera extra-patrimonial das pessoas, é de difícil quantificação. Por este motivo, durante muito tempo, considerou-se impossível mensurar a dor vivenciada pela vítima na sua intimidade e estimar um valor para reparar o prejuízo, apesar de que algumas leis especiais anteriores à Constituição Federal de 1988 estabelecerem critérios para quantificar a indenização por danos morais, como a Lei de Imprensa e a Lei dos Direitos Autorais. Atualmente, porém, com a Constituição vigente, passaram a ser admitidos pela jurisprudência novos casos de dano moral, para os quais a restituição deverá ser arbitrada pelos juízes e equivalente ao bem lesado, ou seja, deve ocorrer uma reparação que possa compensar o sofrimento, permitindo, assim, a fixação de valores indenizatórios compatíveis com as diversas realidades. Um bom fundamento para o juiz basear-se ao quantificar o dano moral é na justiça corretiva de Aristóteles, segundo a qual se procura restabelecer a igualdade rompida, não considerando os méritos, mas desenvolvendo um papel corretivo nas relações entre os indivíduos. Tradicionalmente, considera-se que a quantificação do dano moral tem caráter punitivo e não ressarcitório. O presente trabalho investiga as bases da teoria que atribui à indenização por dano moral, natureza reparatória. O melhor fundamento para tal concepção da indenização por dano moral é a noção de justiça corretiva em Aristóteles. Cumpre, portanto, inicialmente, investigar essa noção de justiça, para, posteriormente, tirar conclusões sobre como arbitrar o valor dos danos morais, eventualmente, devidos.(FAIR).